

lômbia na Suíça notificou a adesão da Colômbia à Convenção Internacional do Ópio e Protocolo, assinados em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

Essa adesão foi registada pelo Secretariado da Sociedade das Nações em 3 de Dezembro de 1930.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Dezembro de 1930.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:146

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada no n.º 1) do artigo 38.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em vigor, uma nova alínea *h*), sob a epígrafe «Subsídios às Câmaras Portuguesas de Comércio em Paris (mensalidade de £ 100) e em Londres (mensalidade de £ 15)».

§ único. A importância de 3.105\$ da dotação desta nova rubrica, relativa ao primeiro semestre do ano económico corrente, é transferida da de 54.545\$46 da alínea *g*) do mesmo número, artigo e capítulo «Despesas com a instalação e manutenção de «Casas de Portugal».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 19:147

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 9:317, de 18 de Dezembro de 1923, que regula a distribuição dos serviços meteorológicos;

Atendendo à necessidade de melhorar o estudo geral do clima do País, pelo aproveitamento de todos os elementos que possam concorrer para esse fim;

Considerando as conclusões do relatório da comissão nomeada por portaria de 26 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra, Marinha, Instrução Pública e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de climatologia de todo o continente e ilhas adjacentes continua a cargo do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências de Lisboa.

Art. 2.º Colaboram com o referido Observatório no serviço de climatologia, valorizando-o, sem prejuízo dos seus objectivos especiais, as seguintes instituições:

- a) Observatório da Serra do Pilar, anexo à Faculdade de Ciências do Porto;
- b) Instituto Geofísico, anexo à Faculdade de Ciências de Coimbra;
- c) Serviços meteorológicos dos Açores;
- d) Serviços meteorológicos da marinha;
- e) Serviços meteorológicos do Ministério da Agricultura;
- f) Serviços meteorológicos do exército;
- g) Quaisquer outros serviços que, pela sua organização, possam colaborar útilmente no estudo da climatologia nacional.

Art. 3.º É constituída uma rede nacional de estações climatológicas de que farão parte, além das estações directamente dependentes do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências de Lisboa, as estações pertencentes às instituições e serviços, a que se refere o artigo 2.º, que pela sua situação, equipamento e condições de funcionamento possam ser incluídas na referida rede.

Art. 4.º As estações incluídas na rede a que se refere o artigo anterior continuam, ainda no que respeita ao serviço de climatologia, na dependência exclusiva das direcções dos respectivos serviços especiais a que pertencem.

Art. 5.º A cada uma das instituições indicadas no artigo 2.º compete a direcção, fiscalização e apuramento do serviço das estações suas subordinadas, a que se refere o artigo 3.º, e a remessa mensal dos respectivos mapas ao Observatório Central Meteorológico da Faculdade de Ciências de Lisboa, que organizará o registo geral e fará a sua publicação na parte II dos seus anais.

§ 1.º A remessa dos respectivos mapas será feita mensalmente ao Observatório Meteorológico Central de Lisboa, que organizará o registo geral e fará a sua publicação na parte II dos seus anais.

§ 2.º Serão remetidos duplicados dos mapas a que se refere o § 1.º ao instituto ou observatório meteorológico das circunscrições universitárias de Coimbra e Porto, quando forem requisitados para estudos de climatologia local ou regional.

Art. 6.º São desde já incluídas na rede estabelecida pelo artigo 3.º as seguintes estações:

1.º No continente:

- a) Observatórios anexos às três Faculdades de Ciências;
- b) Estações dependentes das instituições citadas no artigo 2.º e constantes dos mapas I, II e III anexos a este decreto.

2.º Nas ilhas adjacentes:

- a) Pósto Meteorológico do Funchal;
- b) Estações meteorológicas de Ponta Delgada, de Angra do Heroísmo, da Horta e das Flores.

Art. 7.º As estações a que se refere a alínea *b*) do n.º 1.º do artigo anterior distribuem-se por três categorias e pela forma seguinte:

- a) Estações normais de climatologia, ou estações de 2.ª ordem da classificação internacional.